

DECISÃO N° 1518677, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.097651/2020-15

AI5 nº 0443028200 - GGFIS - DF

Autuado: FELIPE DORNELES DOMINGUES.

O senhor FELIPE DORNELES DOMINGUES foi autuado em 10 de fevereiro de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

“1) Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.royalslim.com.br> (acesso em 18/09/2019) do produto ROYAL SLIM PREMIUM sem possuir registro na ANVISA;

2) Fazer publicidade do produto ROYAL SLIM PREMIUM no sítio eletrônico <https://www.royalslim.com.br> (acesso em 18/09/2019) com alegações terapêuticas que possibilitam interpretação falsa erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição e atribuindo aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam, a saber: “ROYAL SLIM A FÓRMULA AUXILIAR COMPLETA PARA O EMAGRECIMENTO SAUDÁVEL, 100% natural, acelera o metabolismo, auxilia a perda de peso, redução de medidas. REDUÇÃO DE GORDURA Promove a lipólise, fazendo com que o corpo use a própria gordura como fonte de energia. Auxiliando na luta contra a balança. COMBATE A CELULITE Através da queima de gordura localizada, promove o enrijecimento do tecido, dando mais vitalidade a pele. INIBE O APETITE Em contato com a água do corpo, as fibras de Royal Slim se dilatam. Assim, elas prolongam a sensação de saciedade por muito mais tempo comendo um volume de comida muito menor. REGULA O INTESTINO A fórmula de Royal Slim conta com substâncias que vão ajudar o seu intestino a trabalhar de forma regular, para você acabar com o inchaço abdominal, reduzir medidas e emagrecer”.

Notificado da autuação em 13 de janeiro de 2021 (fl. 76), o autuado apresentou sua defesa em 19 de fevereiro de

2021 (fls. 78-88).

Ao longo da defesa, o pai do autuado, Moisés Castiglioni Domingues, afirma que Felipe Dorneles Domingues é menor de idade e portador de autismo (CID 10 84.0), não podendo ser responsabilizado pela infração em epígrafe. Aduz que a criança teve o seu CPF usado por terceiro para a prática de atos ilegais. No decorrer dos autos, a documentação do atestado de saúde e a carteira de identidade do autuado é apresentada, além de um registro de Ocorrência Policial nº 17878/2021/400010, de 14 de janeiro de 2021. A defesa requer a juntada destes documentos, de maneira a comprovar a ilegitimidade passiva do autuado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 25 de maio de 2021 pelo arquivamento do AIS. Em sua manifestação, a autoridade afirma que a o AIS é nulo, pois o autuado é absolutamente incapaz segundo o dispositivo legal. Ademais, durante o processo de investigação foi verificado que o domínio retratado na infração é de responsabilidade de Ana Paula Tuschel (fls. 12-13).

Diante dos fatos apresentados, o responsável sugere o arquivamento do feito, apesar do risco sanitário ser considerado alto (fls. 16-17).

Analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva do Autuado.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fl. 01 e as provas processuais juntadas às fls. 12-13; 79-88, verifico que não há relação do autuado com a infração sanitária constatada. Conforme pontuado pela área autuante, o domínio retratado na infração é de responsabilidade de Ana Paula Tuschel. Além disso, sendo o autuado menor de idade, é esdrúxulo considerar que ele foi responsável pela propaganda irregular. Resta evidente, portanto, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, o que afronta o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ademais, após análise, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 90-91 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/07/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/07/2021, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1518677** e o código CRC **8D9024C3**.